

ACÓRDÃO Nº 698/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.162/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Construtora R. Alexandre Ltda. (01.834.496/0001-61); Geoplan S/C Ltda. (06.573.992/0001-22); Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04); Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (03.821.922/0001-58).
4. Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogada constituída nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 160/2002 (Siafi nº 464.166), que tinha por objeto a reconstrução e recuperação de danos causados pelas chuvas no distrito de Inhuporanga/Campos Belos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito, e Pedro Teixeira Cidade, então secretário municipal de Obras, assim como pela Construtora R. Alexandre Ltda.;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando os responsáveis abaixo indicados ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Francisco Júnior Lopes Tavares:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
20.000,00	11/10/2002
1,00	2/1/2003
1,00	3/2/2003
1,00	5/3/2003
1,00	1º/4/2003
1,00	2/5/2003
1,00	2/6/2003
1,00	1º/7/2003
1,00	1º/8/2003
7,00	19/9/2003

9.3.2. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Geoplan S/C Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	2/10/2002
75.269,00	30/10/2002

83.500,00	31/1/2003
-----------	-----------

9.3.3. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Construtora R. Alexandre Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	5/12/2002
67.357,92	18/12/2002
80.000,00	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

9.3.4. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
12.777,00	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor da multa (R\$)
Francisco Júnior Lopes Tavares; Pedro Teixeira Cidade; e Construtora R. Alexandre Ltda.	20.000,00
Geoplan S/C Ltda.	12.000,00
Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.	6.000,00

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 4/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0698-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral